

## Introdução

O STF adota um conceito ampliado de Atividade Econômica, sendo ela gênero que pode ser dividido em duas espécies: **Serviços Públicos e Atividade Econômica em sentido estrito**.

Há três formas de atuação do Estado no domínio econômico:

1. **Serviços Públicos**
2. **Intervenção Direta**
3. **Intervenção Indireta**

## Serviços Públicos

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello**, Serviço Público é uma utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados e prestada pelo Estado sob regime de direito público. A previsão dos Serviços Públicos está em lei, ou na própria Constituição. Como exemplo, a limpeza urbana, a iluminação pública, saneamento básico, etc.

Esses serviços podem ser **delegados a particulares** por meio da **Concessão ou Permissão (Lei nº 8.987/1995)**. Importante lembrar que a Responsabilidade, em qualquer dos casos, será **objetiva**, ou seja, independente de culpa.

## Intervenção Direta

A intervenção é direta quando o Estado é quem explora a atividade econômica, sem intermediários. Aqui, ao contrário da prestação de serviço público, o Estado atua como se fosse um agente privado comum, em **concorrência com os particulares ou por monopólio**.

**Art. 173, CF.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da **segurança nacional** ou a relevante **interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

## Em Concorrência Com o Particular

O Estado poderá explorar essas atividades por meio de **Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista**, que terão regime de empresa privada, a fim de não ferir a livre concorrência. Essas empresas, da mesma forma, precisam contratar por meio de concurso público e são submetidas a licitação. A exceção é no caso de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos que gozam de certos privilégios.

## Em Monopólio

São atividade econômicas em sentido estrito desenvolvidas exclusivamente pelo Estado, sem qualquer possibilidade de iniciativa do particular. Os casos em que o Estado monopoliza a atividade econômica estão expressamente descritos na Constituição, no art. 177.

**Art. 177.** Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

Atenção, pois a **EC 9/1995** flexibilizou o monopólio, acrescentando o §1º a este art. Atualmente, o entendimento é que o monopólio do Estado permanece integral apenas no caso de minerais nucleares. As outras atividades podem ser delegadas a empresas privadas.

**Art.177.** [...]

§1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

## Intervenção Indireta

Por fim, a última forma que pode se dar a atuação do Estado na economia é por meio da intervenção indireta, que se dá por meio da regulação, incentivo e fiscalização das atividades econômicas prestadas por agentes particulares, bem como pelo planejamento dessas atividades. Exemplos: CVM, CADE, Banco Central, BNDES, lei para disciplinar investimentos de capital estrangeiro (**art. 172, CF**), sanções positivas ou premiais (benefícios fiscais), organizações sociais etc.

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este **determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

§1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

A atuação de planejamento do Estado envolve a previsão de comportamentos econômicos e sociais, formulação de objetivos e definição de meios de ação coordenados, visando melhor funcionamento da ordem social e das condições de mercado. Importante salientar que o planejamento é determinante para o setor público (obrigatório), e indicativo para o setor privado (opcional).